



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 099/2020

EMENTA: Emenda Aditiva nº 001 ao Projeto de Lei nº 1.079/2020, que Disciplina o estacionamento temporário e rotativo de veículos em frente a farmácias, drogarias e estabelecimentos similares e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação da **Emenda Aditiva nº 001 ao Projeto de Lei nº 977/2019, que Disciplina o estacionamento temporário e rotativo de veículos em frente a farmácias, drogarias e estabelecimentos similares e dá outras providências**, de autoria do Senhor Vereador Carlos Venâncio dos Santos, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Edil, visa disciplinar o estacionamento temporário e rotativo defronte às farmácias e estabelecimentos similares.

Como se vislumbra pelas fls. 008/009, o presente PL já foi objeto de Parecer favorável desta Assessoria Jurídica.

Submetido à apreciação das Comissões pertinentes, o mesmo obteve pareceres favoráveis, conforme se denota às fls. 016/019 (Justiça e Redação) e 022/025 (Obras, Serviços Públicos e Segurança Pública).

Entretanto, o próprio Autor do Projeto de Lei apresentou Emenda Aditiva, constante de fls. 030, sob a Justificativa (fls. 031) de que, com a sinalização de emergência (pisca-alerta) do veículo





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

estacionado acionada, evitaria possíveis acidentes e manteria a segurança no trânsito, o que se mostra pertinente.

Assim, cuida-se, tão somente, o presente Parecer, de analisar a legalidade da propositura da Emenda ora apresentada.

A matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115, inciso III, do RICM.

A apresentação de Emendas é facultada aos ilustres edis, desde que obedecidas as formalidades legais.

Assim, desta forma, não vislumbro nenhuma irregularidade que venha a macular ou descumprir norma legal.

Entretanto, como salientado, a mim incumbe analisar, nesta seara, apenas quanto a legalidade da propositura da Emenda. Diante do exposto, verificada a atenção apenas ao cumprimento da legalidade e da formalidade, opino **favoravelmente** à admissibilidade da Emenda apresentada, por estar de acordo com o previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta forma, deve o presente feito seguir o seu trâmite regular.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 29 de outubro de 2020


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B